



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

## RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

**Autuado: Ronaldo Sabino Claudio**  
**Auto de Infração: 88961/2018**  
**Processo: 09000000966/18**

### 1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de fiscalização nº 36602/2018, datado de 08/06/2018, que acarretou na lavratura do auto de infração nº 88961/2018, datado de 20/06/2018, contra Ronaldo Sabino Claudio por "por utilizar documento de controle ambiental em área diferente da autorizada, conforme auto de fiscalização nº 36602/18 ref: A DCC 354197-B, com emissão de 37 (GCAs) no período de 19/05/17 à 14/12/17, sem a exploração da área declarada."

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 86, anexo III, código nº 359 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 33.192,33 (trinta e três mil, cento e noventa e dois reais e trinta e três centavos).

O autuado foi notificado acerca da lavratura do auto de infração através do ofício nº 200/2018 – UFRBio/Centro Sul/IEF, em 08/08/2018, registrado nos Correios com o nº JT631781820 BR (fl.24), e apresentado defesa em 28/08/2018.

A referida defesa foi examinada em 30/08/2019 pela UFRBio Centro Sul, e, decida através de seu Supervisor Regional, que em conformidade com o parecer do relator, que opinou por:



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

*"Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado na defesa e pela **MAJORACÃO** do valor da multa do auto de infração nº 888961/18 considerando às 38 GCA-E relacionadas no auto de fiscalização nº 36602/2018".*

O autuado foi notificado da decisão em 11/10/2019 pela notificação administrativa URFBio Centro Sul nº 09/2019 através de carta registrada com aviso de recebimento nº JR8449788888BR, conforme comprovante dos Correios, juntado aos autos à fl. 82.

Diante do inconformismo frente à decisão ora proferida, o autuado apresentou recurso ao IEF em 08/11/2019, alegando em síntese:

- que em vistoria ao local de produção o técnico do IEF constatou que da área correspondente a 5 hectares explorados foi retirado material lenhoso em apenas 3 hectares, e analisando a declaração nº 354197-B foi possível apurar que houve a emissão de 27 GCA's para escoar material lenhoso de área diferente da declarada, contudo, consta no auto de infração nº 88961/2018 consta a utilização de 37 GCAs –E, contrariando o apurado no laudo de fiscalização que baseou o referido AI;
- alega sobre o valor elevado da referida autuação, considerando que o controle acusa 27 guias e a autuação apresenta 37 guias;
- que os agentes autuantes não estavam credenciados para prática do ato de lavratura do auto de infração;
- argui pela aplicação do art. 50 do Decreto nº 47.383/2018 onde prevê a aplicação apenas notificação para regularização situação para microempresas ou empresas de pequeno porte;
- requer ainda aplicação das atenuantes previstas no art. 68 do Decreto nº 44.844/2008, indicando a alínea "c", "d";



O autuado não apresentou nenhum documento novo ao seu recurso, e, concluiu solicitando a nulidade do referido auto de infração, caso não seja possível o parcelamento do débito.

É o relatório.

## 2 – FUNDAMENTO

### 2.1.1 – Da tempestividade

De início tem-se que o **recurso** apresentado pelo Autuado (fls. 84 a 124) foi apresentado de forma tempestiva nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, *verbis*:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o número do auto de infração correspondente;

IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

A Lei nº 14.184/2002 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública no Estado de Minas Gerais dispõe sobre a contagem de prazo, *verbis*:

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.



O autuado foi comunicado do indeferimento com majoração de sua defesa via AR em **11/10/2019** (fls. 82) tendo o prazo de 30 dias para recorrer (fls. 80). O mesmo apresentou **recurso** administrativo em **08/11/2019** (fls. 83) **tempestivamente**.

### **2.1.2 – Do não conhecimento do recurso por ser deserto pela falta de pagamento da taxa de expediente**

O art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso. Já o art. 68 elenca as possibilidades do não conhecimento do recurso, e, aponta dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, vejamos:

Art. 66 - O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

I - a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II - a identificação completa do recorrente;

III - o número do auto de infração correspondente;

IV - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

V - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VI - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

(...)

Art. 68 – **O recurso não será conhecido quando interposto:**

I – fora do prazo;

II – por quem não tenha legitimidade;

III – depois de exaurida a esfera administrativa;

IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;

V – em desacordo com o disposto no art. 72;

**VI – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. (grifos nossos)**



Já o Decreto Estadual nº 47.577, de 28/12/2018 que dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos da autoridade administrativa da SEMAD, IEF, IGAM e FEAM, em seu art. 11, apresentam as consequências a impugnação ou recurso quando ausente a comprovação da quitação do DAE referente às taxas de expediente, *in verbis*:

Art. 11 - O comprovante de pagamento das taxas previstas nos subitens 6.30.1 e 6.30.2 da Tabela A do RTE deverá indicar o número do respectivo procedimento administrativo ambiental e ser juntado no momento da apresentação da impugnação ou do recurso. Parágrafo único - Sem a comprovação do recolhimento das taxas de que trata o caput:

- I - a impugnação ou o recurso serão considerados desertos, devendo a circunstância ser certificada no respectivo processo administrativo ambiental;
- II - o respectivo processo administrativo ambiental será encaminhado à Advocacia Geral do Estado - AGE - para inscrição do crédito não tributário em dívida ativa. (grifos nossos)

No caso em comento, o autuado de juntou ao recurso o DAE nº 2700798735912 (fl. 123) referente ao recolhimento da taxa de expediente de análise de impugnação ou defesa apresentada em 28/08/2018, ou seja, não apresentou o recolhimento da taxa de expediente para análise de recurso no valor de 79 UFEMG, se limitando a juntar novamente o mesmo DAE apresentado anteriormente quando da defesa.

Desta forma, considerando que o autuado não apresentou o DAE referente ao recolhimento da taxa de expediente para análise do recurso devidamente quitado, um dos elementos ensejadores da não apreciação dos recursos previstos no art. 68 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, entendo pelo **NÃO CONHECIMENTO** deste por considerá-lo deserto nos termos dos dispositivos legais acima mencionados. Por consequência deixo de analisar os elementos de mérito trazidos a este.

## 2.2 – Da autuação

Conforme já relatado, houve a violação do art. 86, código 359 do Decreto Estadual 44.844/2008, o que configura infração ambiental de natureza gravíssima senão vejamos:



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

**Código 359**

*Especificação das Infrações*

*Utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente em área diferente da autorizada.*

*Classificação Gravíssima*

*Incidência da pena por documento*

*Pena*

*- multa simples;*

*Outras Cominações*

*Apreensão do documento*

*Apreensão dos produtos e subprodutos florestais com a perda, nos casos em que não conseguir a legalização;*

*Reposição florestal, se for o caso.*

*Suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental.*

*Quando for o caso, apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração.*

*Aplicação das penalidades correspondentes à infração.*

Consta acostado ao processo administrativo auto de fiscalização nº 36602/2018.

Visto, pois, o código infracional da autuação, bem como informações fáticas da mesma.

**3 – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração nº 88961/2018:

- **Não Conhecer** do recurso apresentado pelo autuado, por este ser deserto nos termos do inciso VI do art. 68 do decreto 47.383/2018;



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

- Manter a penalidade de multa simples prevista no valor de R\$ 34.089,42 (trinta e quatro mil e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

A consideração superior.

Belo Horizonte, 29/12/2021.

**Thatiana Santos Vieira**

Assessora Jurídica- IEF

MASP 1.376.750-4

